

DILEMAS E DESAFIOS DA INCLUSÃO:

Certificado de terminalidade específica – LDBEN x LBI



Anna Gilda Dianin
Advogada especialista em Direito Educacional e Direito Sindical. Presidente do Sinepe/Sudeste/MG



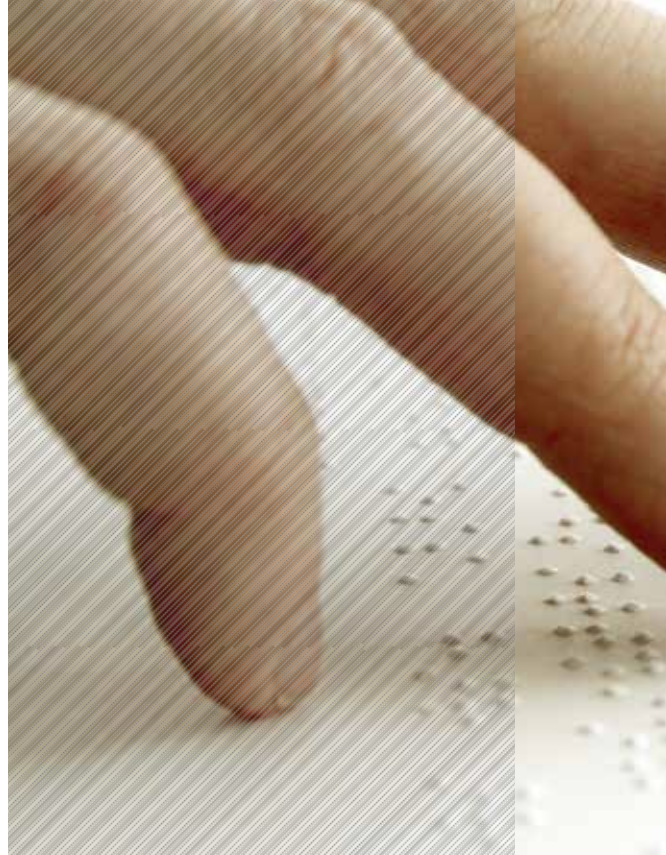
Arthur Emilio Dianin
Administrador e advogado, especializado em Direito Educacional, atuando também nas áreas cível, tributária e trabalhista de escolas particulares. Assessor jurídico do Sinepe/Sudeste/MG

Como bem atestam os educadores, o dia a dia na sala de aula, após a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), tem se revelado pródigo tanto em dilemas quanto em desafios. Ao lado da necessidade de promover adaptações razoáveis (assunto que será tratado em outro artigo), o certificado de terminalidade a que se refere o art. 59, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) encerra potencial conflito, se comparado com o amplo direito de acesso consagrado nos arts. 28 e 30 da LBI. Rememore-se o que o art. 59, inciso II, da LDBEN, afirma:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

(...)

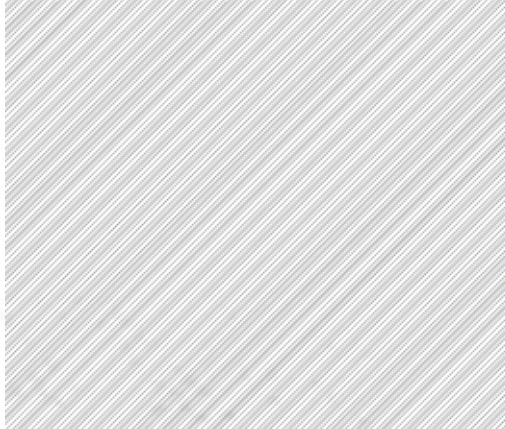
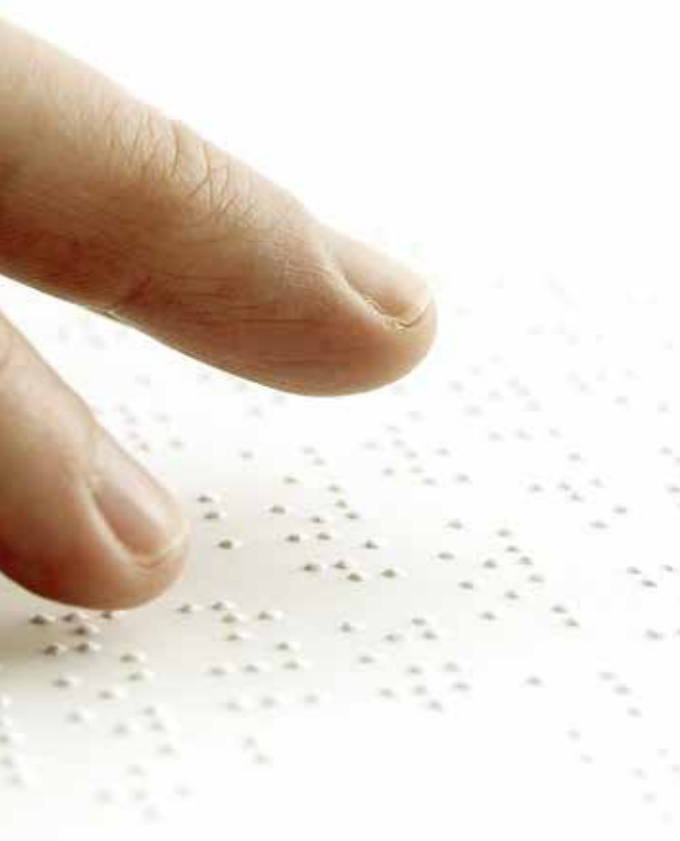
II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências (...).



Parece não haver dúvidas de que o ensino, enquanto atividade autorizada, avaliada e fiscalizada pelo Estado (CF/88, art. 209, incisos I e II), exige, quando da conclusão com êxito de suas diversas etapas, a certificação da Direção, no sentido de que o conteúdo ministrado, na forma do histórico escolar, foi assimilado. Para os educandos com deficiência, conquanto o art. 59, inciso II, assegure terminalidade específica para os que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, a LBI mantém retumbante silêncio quanto ao prosseguimento das demais etapas – a LBI é muda e omissa.

E, o que é mais grave, com tal silêncio, ou flagrante omissão, gera expectativas para toda a sociedade em geral e para as pessoas com deficiência, no particular, mediante o entendimento de que, mesmo com o diploma de terminalidade específica, poderão ter acesso livre ao Ensino Médio e Superior.

Parece óbvio que pretende a LBI, ao determinar que se promovam adaptações razoáveis, assegurar meca-



©jeihan Alif/Stockphoto

nismos compensatórios para que o estudante possa acompanhar a classe regular, sendo adequada, portanto, a solução adotada pela LDBEN no sentido de conferir certificado de terminalidade para aqueles que, mesmo com a implementação das adaptações requeridas, não puderem atingir o nível adequado para a conclusão do Ensino Fundamental.

Porém, grande é o silêncio do art. 28 da LBI quanto à dúvida que dele pode emergir para os estudantes com deficiência e suas famílias.

Mediante a clareza do art. 59, inciso II, da LDBEN, é de se compreender que os estabelecimentos de ensino estão desobrigados de aceitar a matrícula no Ensino Médio, ou em qualquer outro curso posterior ao Fundamental, quando o aluno em questão detenha o "certificado de terminalidade".

Todavia, diante da omissão da LBI, e considerando que podem os estabelecimentos de ensino enfrentar dificuldades por não se sentirem obrigados a aceitar tais matrículas, em boa hora a Federação dos Estabelecimentos de

Ensino do Estado de Minas Gerais (Fenen/MG) e os sindicatos a ela associados patrocinam ação judicial para que a Justiça assim o declare, salvaguardando os estabelecimentos de ensino quanto a eventual recusa. É fundamental, nesse sentido, que o Poder Judiciário harmonize a interpretação do art. 28 da LBI com o art. 59 da LDBEN. Do contrário, situações inusitadas poderão ocorrer: professores que não possuam habilidades de leitura ou o domínio das operações básicas de aritmética; enfermeiros que não possuam habilidades de administrar medicamentos; e um extenso rol de distorções.

Por isso mesmo, é necessário ter em mente que os dilemas e desafios da inclusão educacional (que conta séculos de atraso por ausência de vontade política) não serão resolvidos do dia para a noite apenas pela força da lei, que, por mais forte que seja, não tem o condão de operar milagres. A variedade e graus de incapacidades demandam dos educadores não só adaptações, narrativas bem estruturadas em propostas pedagógicas, remoção de barreiras etc.; requer também respeito ao educando e responsabilidade do educador, que são, afinal, duas faces da mesma moeda.

E somente considerando tanto o respeito quanto a responsabilidade será possível estabelecer o diálogo entre escola e educando, de modo a alcançar o melhor resultado para toda a sociedade. ■

annadianin@uol.com.br
arthurdianin@gmail.com